

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA REGIONAL EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1^a RAJ - SP

URGENTE - PEDIDO DE TUTELA
CAUTELAR ANTECEDENTE À
RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM
PEDIDO DE CONCESSÃO
LIMINAR (art. 6º, §12, da
Lei 11.101/2005)

AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.637.904/0001-07, com sede na Rua Manoel da Nóbrega, nº 735, Sala 204, Centro, Diadema/SP, CEP 09910-720, e **AGILEBR TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.705.887/0001-89, com sede na Rua Manoel da Nóbrega, nº 735, Sala 205, Centro, Diadema/SP, CEP 09910-720, com sede na Rua José Rodrigues da Cunha n.º 550 - Sala 04, Ressaca, Atibaia, SP - CEP 12945-003, por seus advogados infra-assinados, com instrumento de mandato anexo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6º, §12 da Lei 11.101/2005 e artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, propor o presente **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** pelas razões a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

As Requerentes integram grupo econômico atuante no setor de transporte rodoviário de cargas, exercendo atividade empresarial relevante e essencial à cadeia logística, com histórico operacional consolidado.

Contudo, vêm enfrentando grave crise econômico-financeira decorrente do aumento expressivo dos custos operacionais, elevação do custo financeiro dos contratos de financiamento e retração de receitas, circunstâncias que têm comprometido o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento das obrigações.

Nesse cenário, encontram-se em fase de preparação para o ajuizamento do competente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Todavia, antes mesmo da formalização do pedido recuperacional, já estão sendo promovidas medidas constritivas de extrema gravidade, notadamente **buscas e apreensões de veículos essenciais à operação empresarial**, o que coloca em risco concreto a continuidade das atividades.

Especificamente, já ocorreram apreensões de veículos vinculados a contratos com o **Banco Bradesco S/A**, inclusive: (a) apreensão de cavalo mecânico e carreta; (b) apreensão de veículo SCANIA; apreensão recente de veículo DAF, (c) inclusive carregado com carga da JBS e (d) outras diligências em andamento, demonstrando risco concreto de novas apreensões.

Os documentos acostados comprovam a efetivação das medidas constritivas, inclusive com lavratura de autos de busca e apreensão e cumprimento de mandados judiciais.

A consolidação dessas medidas comprometerá de forma irreversível a atividade operacional das empresas, inviabilizando o próprio plano de soerguimento a ser apresentado.

Busca e apreensão do veículo ocorrida na data de **24/02/2026**:

COMARCA DE Itaporanga

Processo nº: 4000115-93.2026.8.26.0275

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: AGILEBR TRANSPORTES LTDA, CNPJ 18.705.887/0001-89

AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO

Ao(s) 24 dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, em cumprimento ao r. mandado nº 61000555 dirigido-me, juntamente com o depositário(a) nomeado(a) Carlos Alberto da Silva ao endereço indicado, Rua José Rodrigues de Macedo S/N, e, aí sendo, após as formalidades legais, **PROCEDI** à busca e apreensão do veículo a seguir descrito: um veículo marca: SCANIA/R450, modelo TRACAO, chassi nº 9ASE6X200N4000 647, RENAVAL: 01280564692, ano/modelo: 2021/2022, placa: ED19646, cor: BRANCO, o qual, encontrava-se em estado de conservação, com pneus novos de marca, marcando 60002 km, freios em estado regular, com padreador marca ONIX.

Após a apreensão, o referido veículo foi depositado em poder da parte requerente, neste ato, representado(a) pelo(a) Sr(a). Carlos Alberto da Silva

RG nº: 34991205-1 CPF: 226.621.628-95, residente na Rua Adolfo Bello, 197 - IV. Bello - São Paulo - SP, município SP de São Paulo.

Do que para constar, lavrei este auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo(a) depositário(a).

Valter Elias Savannitchi Videira
Oficial de Justiça - Matr. 319.257-3

Carlos Alberto da Silva
DEPOSITÁRIO(A)

Novo processo:

**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Vara Única da Comarca de Itaporanga**

Avenida Santa Cruz, 59 - Bairro: Centro - CEP: 18480-061 - Fone: (15) 3563-9410 - Email: Raporanga@tjsp.jus.br

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 4000115-93.2026.8.26.0275/SP

Assunto: Alienação fiduciária

MANDADO Nº 610005557109

DESTINATÁRIO: AGILEBR TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 18.705.887/0001-89

Rua José Rodrigues de Macedo, s/n, Estrada de Terra, São Luis, Riversul/SP - 18472000 (Residencial)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da(o) Vara Única da Comarca de Itaporanga; Dr(a). VINICIUS JOSÉ CAETANO MACHADO DE LIMA, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) objeto da ação, descrito na inicial, que acompanha em anexo.

Proceda também à **CITAÇÃO** do(a)(s) devedor(a)(s) indicado(a)(s) acima, para os atos e termos da ação proposta.

ADVERTÊNCIAS: 1) Executada a liminar, o(a) devedor(a) terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena do(s) bem(ns) em nome do credor, e o prazo de 15 dias (quinze) para contestar a ação. Não apresentada a contestação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor; 2) Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site <https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/>, na categoria "Consulta Unificada", disponível no menu lateral, informe o número do processo e a chave: 411447506726. Petições, procurações, defesas etc., devem ser trazidos ao juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Advogado: Dr(a). LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS

II - DO DIREITO

Dispõe o art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005:

"O devedor poderá, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, requerer ao juízo competente a concessão de tutela de urgência com o objetivo de preservar e garantir a utilidade do provimento jurisdicional final."

Por sua vez, o art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que as Requerentes preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005 para pleitearem sua recuperação judicial, todavia alguns documentos, especialmente aqueles de natureza contábil ainda não estão prontos de forma a viabilizar a distribuição do pedido em sua completude.

Através dos documentos ora apresentados é possível comprovar que atendendo o artigo 48 da LRF as Requerentes exercem atividade por mais de dois anos, não são falidos e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos e também não foram condenados pela prática dos crimes previsto na Lei 11.101/2005.

Desde já dando parcial atendimento ao artigo 51 da LRF apresenta Certidão de Regularidade – Cartão no CNPJ (inciso V)

A ameaça de constrição é concreta, uma vez que notificações extrajudiciais e contratuais usualmente concedem prazos exíguos para regularização, sob pena de ajuizamento imediato de ações de

busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, cujo rito é reconhecidamente célere e capaz de gerar efeitos práticos imediatos.

Assim, caso tais medidas sejam deflagradas antes da estabilização do período de suspensão legal ("stay period"), haverá risco real de paralisação das operações, com impacto direto na execução das rotas, no cumprimento de contratos e na continuidade da atividade empresarial.

Quando da distribuição do seu pedido de Recuperação Judicial as Autoras cumpriram na integralidade com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

A situação vivenciada pelas Requerentes se enquadra perfeitamente na hipótese legal.

A iminência de medidas executivas de apreensão de bens vitais para o funcionamento da empresa, inclusive por mandado já expedido, constitui risco concreto e imediato à sobrevivência da atividade empresarial e à futura recuperação judicial.

Os veículos vinculados a tais operações constituem bens de capital essenciais, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensáveis para a manutenção da atividade principal das Requerentes, qual seja, o transporte rodoviário de cargas e a logística correlata. Qualquer apreensão, retenção, impedimento de uso ou retirada desses bens comprometeria imediatamente o faturamento diário, a continuidade dos serviços e o objetivo central da Recuperação Judicial.

Nesta esteira é a orientação vinda do nosso Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente apedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n.11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020) - Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - **Manutenção da liminar para suspensão das execuções, afim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constrictos** - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte. (AI nº 2269638-73.2021.8.26.0000)

A jurisprudência admite a suspensão de medidas de busca e apreensão quando demonstrado o risco de dano irreversível e o caráter essencial dos bens à atividade da empresa, sobretudo porque o perigo é potencializado pelo procedimento sumário previsto no Decreto-Lei nº 911/69.

O STF, ao julgar o RE 860.631 (Rel. Min. Luiz Fux), reconheceu o caráter acelerado da execução fiduciária, evidenciando a urgência na concessão de tutela para evitar constrição de bens essenciais.

Repetimos, tais veículos são **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS (art. 49, §3º, da LRF)**, utilizados diariamente na coleta, transporte e entrega de cargas, imprescindíveis à manutenção do faturamento, ao cumprimento de contratos e ao custeio da folha de motoristas e equipes operacionais.

A apreensão ou remoção desses bens paralisaria imediatamente a atividade, gerando déficit operacional irreversível e frustração do objetivo da Recuperação Judicial previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário (...) será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 dias."

A orientação jurisprudencial é consolidada:

Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas - Empresa em recuperação judicial - Inadmissibilidade de busca e apreensão durante o prazo de 180 dias - Inteligência dos arts. 49, §3º e 6º da Lei nº 11.101/2005 - TJSP, AI nº 992090803590.

A iminência e efetiva concretização das medidas de busca e apreensão configuram risco concreto e imediato à sobrevivência empresarial e ao resultado útil do futuro processo recuperacional.

A preservação da atividade econômica e dos empregos depende diretamente da manutenção da posse desses bens.

III.- DA COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 3º da LRF¹ que é competente para deferir a recuperação judicial **"o juízo do local do principal estabelecimento do devedor"**.

As Requerentes possuem sede administrativa e centro decisório em **Diadema/SP**, conforme documentação societária anexada, onde concentram gestão e operações.

Portanto, de acordo com o magistério do Prof. **RICARDO BRITO COSTA**:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

Por sua vez, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO tem se orientado igualmente neste sentido:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo

provido". (Agravado de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Ainda, houve por meio da Resolução 868/22 do Eg. TJSP, a criação das Varas Regionais Empresariais, Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJ, para julgar entre outras coisas falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83).

Assim, pelo exposto o D. Juízo competente para processar e julgar este pedido de tutela cautelar antecedente ao seu pedido de recuperação judicial é a Vara Regional Empresarial, Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJ.

IV - DO PEDIDO

Pelo tudo acima exposto, requerem:

a) concessão liminar e *inaudita altera parte* da tutela cautelar antecedente para:

a.1) suspender imediatamente os efeitos de ordens de busca e apreensão já deferidas;

a.2) impedir novas apreensões de veículos essenciais à atividade empresarial, especialmente, caminhões, carretas, cavalos e utilitários, diante da natureza da empresa, que é do ramo de transportes;

a.3) determinar a restituição dos bens apreendidos;

a.4) suspender atos constritivos e medidas executivas relacionadas aos contratos em questão;

b) concessão do prazo legal para ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

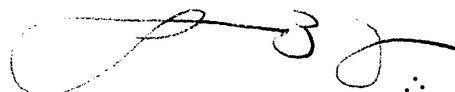
Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

N. Termos,
P. Deferimento e j.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874